

ACP-2008.83.00.012082-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: MARCELO MESQUITA MONTE E OUTRO

RÉU : ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA

ADVOGADO : LITIO TADEU C RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

5a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu Procurador da República, ajuizou a presente ação de civil pública em face do ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA, objetivando que o réu assegure e propicie intérprete de Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais aos alunos portadores de deficiência, assim como qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos, independentemente da cobrança de pagamento adicional, desejando ainda que seja suprimido dos contratos as cláusulas que dispensam o réu de propiciar atendimento especial aos portadores de necessidades especiais, bem como as que exijam pagamento pelo aludido atendimento diferenciado.

Argumenta que a acionada é mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, a qual somente fornece profissional qualificado para o acompanhamento de alunos deficientes em caso de celebração de novo contrato para "ajuste econômico-pedagógico", mediante pagamento de valor adicional pelo serviço.

Sustenta que tal conduta não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial na Constituição Federal, na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na Lei 10.098/2000 e na normatização infra-legal sobre a matéria. Juntou o procedimento administrativo que instaurou na via extra-judicial.

Para fins de verificação da competência, determinei a intimação da União, a qual, por meio da petição de fl. 54/63, disse ter interesse no feito, pugnando pela sua inclusão no pólo ativo da demanda, bem como pela procedência dos pedidos formulados pelo MPF.

Às fls. 71/76, reconhecendo a competência da Justiça Federal, deferi parcialmente a liminar, determinando a intimação da ré para que disponibilizasse intérprete de Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais, assim como qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos, independentemente da cobrança de pagamento adicional, bem como para que divulgasse nos seus setores de atendimento e matrícula, por meio escrito, que passou a oferecer profissionais especializados aos deficientes que deles necessite, sob a cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 pelo descumprimento do preceito.

O réu noticiou a interposição de agravo, na modalidade instrumental, atacando a decisão que deferiu a liminar (fls. 85/124), tendo o TRF da 5ª Região, em sede de tutela recursal, deferido, em parte, o pedido de reforma, tão-somente para alargar o prazo de cumprimento da liminar para 35 dias (fls. 153/159). Porém, em face do pedido de reconsideração em agravo regimental, a Corte Regional reformou a decisão liminar no que tange à disponibilização de "qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos", mantendo a decisão impugnada em seus demais termos (fls. 167/171).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 126/150), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade do MPF para figurar no pólo ativo desta demanda e a inépcia da exordial quanto ao pedido de disponibilizar profissionais com formação pertinente às deficiências de seus alunos. No que tange à matéria de fundo, sustenta inexistir previsão legal que lhe obrigue a disponibilizar, a título gratuito, profissionais especializados a fim de atender os alunos com necessidades especiais, incorrendo a pretensão autoral na criação de obrigação, por via indireta, em afronta aos princípios constitucionais da reserva legal, legalidade e isonomia.

Réplica às fls. 160/164.

Por entender despicienda a dilação probatória, proclamou-se o julgamento antecipado da lide (fl. 165).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA

Suscita o réu a falta de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública, porquanto se cuida de interesse individual.

O acionante atua, nesta demanda, na defesa do direito à educação para os portadores de necessidades especiais de forma geral, portanto, interesse coletivo e não individual como supõe o réu.

Veja-se que o pedido formulado pelo MPF na exordial não busca tutelar o direito de uma pessoa determinada, mas de um grupo de pessoas, qual seja os alunos portadores de deficiência, o que demonstra a sua legitimidade para a demanda (art. 129, CF/88 c/c art. 81, II, Lei 8.078/90).

Assim, rejeito esta preliminar.

1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Arguiu o demandado a inépcia da peça vestibular em face da existência de pedido genérico e carente de fundamentação. Insurge-se contra a parte final do pedido de mérito formulado pelo MPF no sentido de garantir e propiciar aos alunos portadores de deficiência, sem exigência de pagamento

adicional, outros profissionais necessários à inserção desses alunos ao processo de aprendizagem e demais atividades curriculares.

Entende o demandado que tal pedido configura-se como genérico, pois pretende impor uma obrigação de contornos indefinidos, que poderá gerar a sua inviabilidade financeira e possíveis descumprimentos involuntários do comando judicial.

No sistema do Código de Processo Civil é vedado deduzir-se pedido genérico, exceto às exceções enumeradas nos incisos I a III do art. 286. Contudo, o CPC tem função meramente residual no processo coletivo, de modo que suas regras devem ser aplicadas naquilo que não contrariem os dispositivos do microsistema da tutela coletiva, nem a sua natureza específica (art. 22, Lei Ação Popular). Ainda que não haja norma específica para o caso concreto, não se deve, de imediato, buscar a solução nas disposições previstas no CPC, porquanto a existência de diferença principiológica entre o microsistema coletivo e o CPC, de postura nitidamente individualista, poderá levar a uma solução incompatível com o conjunto de normas processuais daquele (1).

Nesse diapasão, a norma contida no art. 95 do CDC revela que no microsistema coletivo o pedido genérico é a regra geral, não se devendo vedar tal pleito quando, na situação concreta verificada, o pedido se mostrar adequado para o melhor equacionamento da crise de direito material e a pacificação do conflito metaindividual.

No caso em exame, diante do interesse coletivo envolvido nesta demanda, mostra-se adequado o pedido formulado pelo MPF no sentido de assegurar, além de intérpretes de LIBRAS, outros profissionais necessários à inserção dos portadores de necessidades especiais no processo de aprendizagem e demais atividades curriculares, visto que a realidade dos correspondentes alunos exigirá o auxílio de tais profissionais específicos, afora o intérprete de LIBRAS.

Completamente descabido o argumento de que tal decisão implicaria no seu conseqüente em involuntário descumprimento. Ora, a questão é muito simples: sempre que um aluno portador de necessidade especial - "deficiência", precisar de um profissional específico, mesmo que diverso do intérprete de libras, deverá o demandado fornecê-lo, independentemente de qualquer pagamento adicional, sob o ônus de assumir as conseqüências pelo descumprimento de decisão judicial. O que não faz sentido é que, mesmo em sede de ação coletiva, o MPF tenha que fiscalizar o ingresso de cada aluno portador de deficiência para ajuizar ação própria ao problema de saúde que ele enfrente.

Ante o exposto, afasto a preliminar.

2. MÉRITO

Versam os autos acerca de ação civil pública na qual se discute o direito de alunos deficientes, de nível superior, de receberem informações estudantis por profissionais especializados nas áreas das suas deficiências, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional à mensalidade.

Resta incontroverso, porquanto admitido pelo réu tanto no procedimento extra-judicial quanto em sua resposta à presente demanda que realmente ele exige contrato aditivo, com cobrança de parcela

adicional, para disponibilizar profissionais que facilitem o ensino aos seus alunos deficientes (fls. 33/36 e 126/150)

Por sua vez, tal atitude é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. O art. 206, I da CF, ao garantir a igualdade de permanência na escola (em sentido lato), o faz sem qualquer imposição, sendo forçoso concluir que veda a cobrança de valores adicionais para tanto, mesmo que para cobrir gastos com o pagamento de profissional especializado em comunicação para deficientes. Já o art. 17 da Lei 10.098/2000 diz que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação dos deficientes. É tal barreira que está sendo colocada pela ré, ainda que indiretamente. Se não fosse o bastante, os arts. 58/60 da Lei 9.394/96 garantem uma série de direitos educacionais aos portadores de deficiência, dentre eles, na forma do art. 58, § 1º, o de receber apoio especializado para as suas peculiaridades.

Por outro lado, não merecem prosperar as alegações do réu.

O demandado, na condição de instituição privada de ensino superior, integra o sistema de ensino federal (art. 16, II, Lei 9.394/96), sendo delegatário da União, submetendo-se às regras e princípios atinentes à educação, em especial às normas jurídicas que disciplinam o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Acresça-se, há norma expressa dirigida a todas as instituições educacionais, pública ou privada, componentes do sistema de ensino, que as obriga a assegurar profissionais especializados no atendimento das necessidades especiais de alunos portadores de necessidades especiais (art. 59, III, Lei 9.394/96), inexistindo afronta aos princípios da reserva legal ou legalidade.

Descabida, igualmente, a alegação de violação ao princípio da isonomia, efetuada sob o argumento de que o MPF promoveu a presente ação apenas contra a ré, deixando de dirigi-la, da mesma forma, às demais instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco, as quais continuariam desobrigadas de contratar interpretes de LIBRAS. Com efeito, observa-se, pela leitura da representação oferecida ao MPF (fl. 20), que as outras instituições privadas de ensino superior do Estado de Pernambuco estão disponibilizando intérpretes de LIBRAS aos seus alunos com deficiências auditivas, em cumprimento à legislação de regência, o que justifica a ausência dessas entidades no pólo passivo desta ação, em virtude da falta de interesse de agir (na modalidade necessidade concreta do processo). Aliás, diante disso, a ausência desta ação é que acarretaria ofensa à igualdade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, ordenando ao réu que garanta e propicie aos alunos portadores de deficiência intérprete de Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais, assim como qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos, independentemente da cobrança de pagamento adicional, determinando, ainda, que seja suprimido dos contratos firmados com os seus alunos as cláusulas que o dispensam de propiciar atendimento especial aos portadores de necessidades especiais, bem como as que exijam pagamento pelo aludido atendimento diferenciado.

Condeno o réu, também, no pagamento das despesas processuais, deixando-o de condenar em honorários, tendo em vista que o autor da ação foi o MPF.

P.R.I.

Recife, 26 de fevereiro de 2009.

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz federal substituto

(1) Cf. DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. Vol. 4. Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 126-127.